



Câmara Municipal de Pontal Do

Estado do Paraná

Mensagem Nº 001/2021

Processo Legislativo nº. 0006/2021

Anteprojeto de Lei nº. 01/2021

Símula: "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da administração pública municipal".

Iniciativa: Poder Executivo .

Apresentado em: 11/01/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO L.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 001/2021/GAB/PGM

Pontal do Paraná, 08 de janeiro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

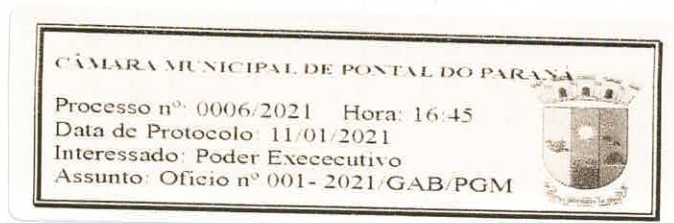
Assunto: Encaminha Mensagem nº 001/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 001/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 001/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal”**.

A presente proposição objetiva a instituição de normativa específica visando a priorização de contratação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território municipal, a fim de assegurar que parcela dos recursos públicos obrigatoriamente permanecerá no mercado local.

O projeto possui como respaldo legal no disposto na Lei Complementar Federal nº 147/2014, que expressamente estabeleceu a priorização das microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 10% (dez por cento). *In verbis*.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Convalidando a total regularidade do proposto, evidenciamos o Prejulgado nº 27 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo qual o Tribunal Pleno se pronunciou pela possibilidade da instituição de lei local a fim de suplementar o disposto na Lei Complementar Federal supracitada. *In verbis*.

“(…) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; (...)"

Pertinente apresentarmos que a legislação federal já se aplica na realidade fática, desde que a prioridade das microempresas e empresas de pequeno porte se encontrem previstas no Edital de Abertura dos certames. Todavia, o objetivado é permitir o seu direcionamento a estas empresas que se encontrem no território municipal.

Importante ser destacado que a finalidade pretendida transcende o investimento em empresas locais, isso porque, por consequência, fomentará a criação de novos empregos privados no Município, bem como assegurará um maior retorno dos recursos ao erário, por meio da incidência da carga tributária municipal.

Por fim, informa-se que o presente projeto possui na redação Decreto Federal nº 8.538/2015 seu elemento basilar, todavia, apresentado em forma de projeto de lei, tendo em vista a exigência literal do Egrégio Tribunal de Contas, na forma que transcrita acima.

Assim sendo, evidenciando que o projeto possui total amparo jurídico, a proposição assegurará uma maior circulação de recursos e, conseqüentemente, de empregos e de movimentação comercial no território municipal, restando comprovado, portanto, seu interesse público e coletivo.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI ~~01/2021~~ 01/2021

Súmula: “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal”.

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; e,

II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Âmbito local: os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – Âmbito regional: os Municípios limítrofes e contíguos ao território de Pontal do Paraná;

III – Microempresas e empresas de pequeno porte: as beneficiadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º. Para o cumprimento no disposto nesta Lei a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I – Comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

II – Preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 e 45 da referida Lei Complementar;

III – Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, possibilidade de exigir no edital a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% do total licitado;

V – Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/1993, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

- a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00;
- b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00.

§ 3º. Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) fornecedores competitivos, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º. Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

18/6
CÁMERA MUNICIPAL DO PARANÁ

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II – Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência no Município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão;

IV – Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

BRASILEIRA
08
L.L.
L.L.
PONTAL DO PARANÁ

II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 7º. Não se aplica o as prioridades estampadas no art. 2º desta Lei quando:

I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 8º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 9º. Os processos licitatórios que utilizarem os ditames desta Lei deverão observar a legislação geral de licitações, bem como se submeter às demais normas jurídicas, no que for cabível

Parágrafo único: Deverá ser observado, subsidiariamente, os ditames do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

16 09
Luis

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 08 de janeiro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral


VINÍCIUS EPPINGER
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 - ORDEM DO DIA;
- 2 - MENSAGEM PREFEITURAIAS;
- 3 - COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 - EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 - ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 02/2021.

HORA: 10:00 h.

DATA: 12/01/2021

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

11/01/2021.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NOS DIAS 13, 14 e 15 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 17 HORAS.

ORDEM DO DIA

◦ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 001/2021, que traz a Mensagem nº 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 006/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal".

◦ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 002/2021, que traz a Mensagem nº 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 007/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Ratifica os programas de trabalho estabelecidos pelo PPA – 2017/2021, LDO – 2021 e LOA – 2021, e dá outras providências".

◦ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 003/2021, que traz a Mensagem nº 003/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 008/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$30.900,00 (trinta mil e novecentos reais)".

◦ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 004/2021, que traz a Mensagem nº 004/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 009/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$15.716.000,00 (quinze milhões, setecentos e dezesseis mil reais)".

◦ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 005/2021, que traz a Mensagem nº 005/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 010/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$3.032.940,00 (três milhões, trinta e dois mil e novecentos e quarenta reais)".

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal
12
S

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº006/2021, que traz a Mensagem nº006/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0011/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº007/2021, que traz a Mensagem nº 007/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0012/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº1.469, de 18 de novembro de 2014”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº008/2021, que traz a Mensagem nº008/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0013/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Aprova o Organograma do Município em conformidade com as Leis Municipais nº2.093 e 2.094, de 1º de janeiro de 2021”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº009/2021, que traz a Mensagem nº009/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0014/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a desafetação que esta Lei Específica”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 005/2021, de iniciativa da Mesa Executiva, que:*

Súmula: “Dispõe sobre a realização de reuniões virtuais de comissões permanentes e de sessões permanentes e de sessões plenárias ordinárias e extraordinárias virtuais na Câmara Municipal de Pontal do Paraná em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação única, a Eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para exercício de 2021.*

Rosiane Rosa Borges
Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Lg 15

Ofício Circular n.º 001/2021.

Pontal do Paraná, em 11 de janeiro de 2021.

Exmos. Senhores

MEMBROS

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 13, 14 e 15 de janeiro de 2021, às 17:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente.

Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



EDITAL N.º 001/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 13, 14 e 15 de janeiro de 2021, às 17 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

◦ *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 001/2021, que traz a Mensagem n.º 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo n.º 006/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtoras rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal”.

◦ *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 002/2021, que traz a Mensagem n.º 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo n.º 007/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Ratifica os programas de trabalho estabelecidos pelo PPA – 2017/2021, LDO – 2021 e LOA – 2021, e dá outras providências”.

◦ *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 003/2021, que traz a Mensagem n.º 003/2021, protocolado sob Processo Legislativo n.º 008/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$30.900,00(trinta mil e novecentos reais)”.

◦ *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 004/2021, que traz a Mensagem n.º 004/2021, protocolado sob Processo Legislativo n.º 009/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$15.716.000,00(quinze milhões, setecentos e dezesseis mil reais)”.

◦ *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 005/2021, que traz a Mensagem n.º 005/2021, protocolado sob Processo Legislativo n.º 0010/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0020/2021 - Hora: 10:42
Data de Protocolo: 14/01/2021
Interessado: Poder Jurídico
Assunto: Anteprojeto de Lei nº01/2021

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N.º 01/2021

À MESA EXECUTIVA

Os vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, submetem à apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda modificativa ao Anteprojeto de Lei n.º 01/2021.

Art. 1º - O inciso II do § 1º do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Âmbito regional: Os municípios que compõem a Microrregião Geográfica Paranaguá - classificada com o número 38 segundo IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_parana.pdf)

Art. 2º - O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º . Para o cumprimento no disposto nesta Lei a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar n.º 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes, na Lei Complementar Municipal n.º 12, de 2015, constantes dos artigos 28 a 35 e demais artigos, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

Sala de Sessões, 14 de janeiro de 2021.

Rosane Rosa Borges

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



REQUISIÇÃO Nº 01/2011

À MESA EXECUTIVA

De acordo com a presente submissão, os dados de cada município
regional, supõem a aprovação do Projeto de Lei nº 01/2011
modificativa ao Anexo de Lei nº 01/2011

Art. 1º - O inciso II do § 1º do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte
redação:

II - Anexo regional: Os municípios que compõem o Microrregião Geográfica
Intermunicipal - classificada com o número 08 segundo IBGE
(http://www.ibge.gov.br/pdb/municipios_lista.html) em seus limites
municipais

Art. 2º - O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para o cumprimento no disposto nesta Lei de Administração Pública
adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2008, constantes
dos artigos 43 a 49 e nos artigos regionais da Lei Complementar Municipal
nº 15, de 2011, constantes dos artigos 28 e 37 e demais artigos, bem como
em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e
simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte,
especialmente;

Pontal do Paraná, 14 de Janeiro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0019/2021 Hora: 09:36

Data de Protocolo: 14/01/2021

Interessado: Legislativo

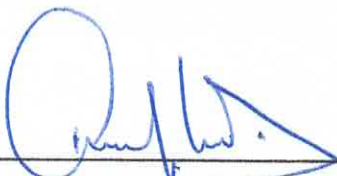
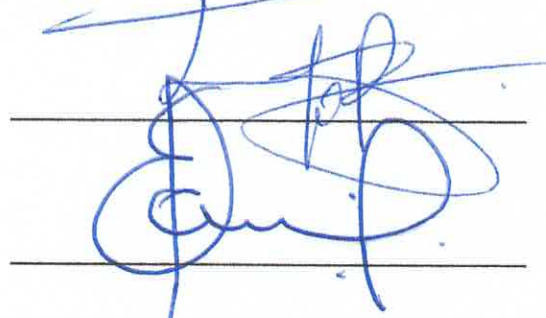

Assunto: Requerimento de Interstício



REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do Artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 15 e 16 de janeiro, sejam realizadas, ainda hoje logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 2021.



ATESTADO DE FIM DE CURSO

O(a) Votante que o presente atestado, em uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Artigo 3º do Artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte atestado, sabendo a despeito do disposto no inciso II do Artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que não há qualquer impedimento para a realização de outras atividades, desde que não haja conflito de interesses, e desde que não haja prejuízo para o Município.

Assinatura: _____

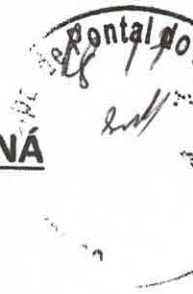
Atestado emitido em 14 de Junho de 2021.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício nº 001/2021 – IL

Pontal do Paraná, 15 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.

RUDISNEY GIMENES FILHO

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo à Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o número 001/2021, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município, com emenda modificativa já incluída no mesmo.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
SOLICITANTE: CAMARA MUNICIPAL
PONTAL PARANA

Protocolo Nº: 708 / 2021

ASSUNTO: Geral

SENHA WEB: 40233

PROTOCOLADO EM: 15-Jan-2021
14:35:15

SÚMULA: Ref.: Encaminhamento de
projeto de lei - OF 001/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 001/2021

Súmula: “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 14 DE JANEIRO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; e,

II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Âmbito local: os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – Âmbito regional: Os municípios que compõem a Microrregião Geográfica Paranaguá –classificada com o número 38 segundo IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_parana.pdf).

III – Microempresas e empresas de pequeno porte: as beneficiadas pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nos termos do inciso I do caput do art. 13.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Estado do Paraná



PROPOSTA DE LEI Nº 100/2011

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de promover a preservação, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental, bem como a educação ambiental, a fiscalização e a fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais, e a fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais, e a fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Ponta Grossa, no uso de suas atribuições, resolve instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de promover a preservação, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental, bem como a educação ambiental, a fiscalização e a fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais, e a fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como finalidade promover a preservação, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental, bem como a educação ambiental, a fiscalização e a fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais, e a fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por representantes da sociedade civil, do Poder Executivo Municipal, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá sede no Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá prazo de duração de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 01 (primeiro) de janeiro de 2011.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo representante do Poder Executivo Municipal, eleito pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por representantes da sociedade civil, do Poder Executivo Municipal, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#).

Art. 2º. Para o cumprimento no disposto nesta Lei a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº [123](#), de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes, **na Lei Complementar Municipal nº 12, de 2015, constantes dos artigos 28 a 35 e demais artigos**, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I – Comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

II – Preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 e 45 da referida Lei Complementar;

III – Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, possibilidade de exigir no edital a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% do total licitado;

V – Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº [8.666/1993](#), as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº [123/2006](#):

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00.



Art. 2º. Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de promover a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente municipal, bem como a conscientização da população quanto à importância da preservação ambiental.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é constituído por representantes de órgãos e entidades da administração pública municipal, de instituições de ensino superior, de organizações da sociedade civil, de associações de moradores e de outros segmentos da comunidade.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é presidido pelo representante do Poder Executivo Municipal, sendo que a maioria absoluta dos membros é composta por representantes da sociedade civil.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é instalado no dia 1º de maio de cada ano, sendo que o primeiro Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de maio de 2011.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é composto por representantes de órgãos e entidades da administração pública municipal, de instituições de ensino superior, de organizações da sociedade civil, de associações de moradores e de outros segmentos da comunidade.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é presidido pelo representante do Poder Executivo Municipal, sendo que a maioria absoluta dos membros é composta por representantes da sociedade civil.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é instalado no dia 1º de maio de cada ano, sendo que o primeiro Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de maio de 2011.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é composto por representantes de órgãos e entidades da administração pública municipal, de instituições de ensino superior, de organizações da sociedade civil, de associações de moradores e de outros segmentos da comunidade.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é instalado no dia 1º de maio de cada ano, sendo que o primeiro Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de maio de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



§ 3º. Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) fornecedores competitivos, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º. Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II – Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência no Município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;



REGIÃO MUNICIPAL DE PUZOS

Alcaldía Municipal



Artículo 1.º El presente Reglamento de Fiestas Locales de Interés Municipal tiene por objeto regular el desarrollo de las fiestas locales de interés municipal, así como el procedimiento de declaración de las mismas.

Artículo 2.º Las fiestas locales de interés municipal son aquellas que se celebran en un territorio determinado y que tienen un carácter festivo y cultural, así como un interés para la comunidad municipal.

Artículo 3.º Para ser declaradas fiestas locales de interés municipal, las mismas deben cumplir los requisitos que se establecen en el presente Reglamento.

Artículo 4.º Fiestas Locales de Interés Municipal

1.º Fiestas Locales de Interés Municipal

1.- Fiestas locales de interés municipal son aquellas que se celebran en un territorio determinado y que tienen un carácter festivo y cultural, así como un interés para la comunidad municipal.

2.- Para ser declaradas fiestas locales de interés municipal, las mismas deben cumplir los requisitos que se establecen en el presente Reglamento.

Artículo 5.º Para ser declaradas fiestas locales de interés municipal, las mismas deben cumplir los requisitos que se establecen en el presente Reglamento.

Artículo 6.º Las fiestas locales de interés municipal serán declaradas por el Ayuntamiento de Puzos.

Artículo 7.º El procedimiento de declaración de las fiestas locales de interés municipal se regirá por lo establecido en el presente Reglamento.

Artículo 8.º El presente Reglamento entrará en vigor a partir de su publicación en el Boletín Oficial de la Región Municipal de Puzos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão;

IV – Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no [art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993](#);

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 7º. Não se aplica o as prioridades estampadas no art. 2º desta Lei quando:

I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [artigos. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I – Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II – A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 8º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 9º. Os processos licitatórios que utilizarem os ditames desta Lei deverão observar a legislação geral de licitações, bem como se submeter às demais normas jurídicas, no que for cabível.

Parágrafo único: Deverá ser observado, subsidiariamente, os ditames do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 15 de janeiro de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PÍNTOS DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 1º - Fica aprovado o Projeto de Lei nº 001/2017, que dispõe sobre a criação de uma nova unidade administrativa, denominada de "Distrito de Píntos", no município de Píntos, Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica aprovado o Projeto de Lei nº 002/2017, que dispõe sobre a criação de uma nova unidade administrativa, denominada de "Distrito de Píntos", no município de Píntos, Estado do Paraná.

Art. 3º - O Projeto de Lei nº 003/2017, que dispõe sobre a criação de uma nova unidade administrativa, denominada de "Distrito de Píntos", no município de Píntos, Estado do Paraná, é aprovado.

Art. 4º - O Projeto de Lei nº 004/2017, que dispõe sobre a criação de uma nova unidade administrativa, denominada de "Distrito de Píntos", no município de Píntos, Estado do Paraná, é aprovado.

Art. 5º - O Projeto de Lei nº 005/2017, que dispõe sobre a criação de uma nova unidade administrativa, denominada de "Distrito de Píntos", no município de Píntos, Estado do Paraná, é aprovado.

Art. 6º - O Projeto de Lei nº 006/2017, que dispõe sobre a criação de uma nova unidade administrativa, denominada de "Distrito de Píntos", no município de Píntos, Estado do Paraná, é aprovado.

Art. 7º - O Projeto de Lei nº 007/2017, que dispõe sobre a criação de uma nova unidade administrativa, denominada de "Distrito de Píntos", no município de Píntos, Estado do Paraná, é aprovado.

Assinado em Píntos, 15 de maio de 2017.
O Presidente da Câmara Municipal,
[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.096, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Súmula: "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações no âmbito da Administração Pública Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; e,

II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Âmbito local: os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – Âmbito regional: os Municípios que compõe a Microrregião Geográfica Paranaguá – classificada com o número 38 segundo IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relação_mun_micros_mesos_parana.pdf);

III – Microempresas e empresas de pequeno porte: as beneficiadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Handwritten signature and initials.



Wniosek o odwołanie od wyroku

Wniosek o odwołanie od wyroku
z dnia 12 października 2017 r.
Sądu Rejonowego dla M. St. w Warszawie
w sprawie: [nazwa sprawy]
I N S / 17 / 1000 / 17
Wniosek składa: [imię i nazwisko]

Wniosek składam w celu odwołania się od wyroku
Sądu Rejonowego dla M. St. w Warszawie z dnia 12 października 2017 r.

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].

Wniosek składam, ponieważ wyrok jest niezgodny z przepisami prawa
dotyczącymi [nazwa przepisu].



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. Para o cumprimento no disposto nesta Lei a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes, na Lei Complementar Municipal nº 12, de 2015, constantes dos artigos 28 e 35 e demais artigos bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I – Comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

II – Preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 e 45 da referida Lei Complementar;

III – Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, possibilidade de exigir no edital a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% do total licitado;

V – Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/1993, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00.

§ 3º. Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) fornecedores competitivos, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º. Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e Administrativa, o Poder Executivo deverá providenciar a publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 3º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 4º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 6º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 7º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 8º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 9º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 10º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 11º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.

Art. 12º - O presente Decreto de regulamentação desta Lei terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II – Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência no Município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:



REPUBLIKA SRBIJA
MINISTARSTVO ZA POLJOPRIVREDU, ŠUMARSTVO I RIBARSTVO
KABINET MINISTARSTVA



U skladu sa odredbama Zakona o zaštiti životne sredine, Ministarstvo za poljoprivredu, šumarstvo i ribarstvo, u saradnji sa Ministarstvom zaštite životne sredine, izdaje sledeće uputstvo:

Uputstvo o zaštiti životne sredine pri korišćenju pesticida u poljoprivredi. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

1. OPŠTE ODREDBE

1.1. Cilj i opseg uputstva

Cilj ovog uputstva je osigurati bezbednu i održivu primenu pesticida u poljoprivredi, uz zaštitu životne sredine i zdravlje ljudi. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.

Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke. Uputstvo se odnosi na primenu svih vrsta pesticida u poljoprivredi, uključujući i organske, neorganske i biološke.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Camara Municipal de Pontal do Paraná
[Handwritten signatures and stamps]

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão;

IV – Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

4
[Handwritten marks]



1. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

2. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

3. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

4. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

5. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

6. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

7. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

8. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

9. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

10. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

11. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

12. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.

13. Ovim naređenjem određuje se način i postupak za sprovođenje postupka za izdavanje potvrde o zdravstvenom stanju građana Republike Srbije.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 7º. Não se aplica o as prioridades estampadas no art. 2º desta Lei quando:

I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 8º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 9º. Os processos licitatórios que utilizarem os ditames desta Lei deverão observar a legislação geral de licitações, bem como se submeter às demais normas jurídicas, no que for cabível

M
P
5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

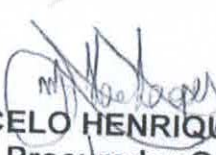


Parágrafo único: Deverá ser observado, subsidiariamente, os ditames do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 18 de janeiro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral


VINÍCIUS EPPINGER
Secretária Municipal de Administração



O MUNICÍPIO

Diário Oficial



Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná - Estado do Paraná - Criado pela Lei Municipal nº 2047/2020

ATOS DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PONTAL DO PARANÁ, 01 À 18 DE JANEIRO 2021

ANO 23 - Nº 73

LEI Nº 2.094, DE 1º DE JANEIRO DE 2021

Súmula: "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 569/2005, com a alteração introduzida pela Lei nº 2.015/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Ficam criados os seguintes cargos em comissão:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
SECRETÁRIO MUNICIPAL	SM	11	8.000,00
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	PG	01	8.000,00
CHEFE DE GABINETE	CG	01	8.000,00
CONTROLADOR INTERNO GERAL	CI	01	8.000,00
ASSESSOR MUNICIPAL	AM	07	4.500,00
DIRETOR GERAL	DG	11	3.900,00
DIR. SAÚDE	OS	01	2.900,00
DIR. DEPARTAMENTO	DD	40	2.900,00
ADM. ADOR REGIONAL	AR	06	2.900,00
CHEFE DE DIVISÃO	CD	42	2.000,00
CHEFE DE SETOR	CS	48	1.500,00

Art. 2º. O artigo 3-A da Lei Municipal nº 569/2005, com a alteração introduzida pela Lei nº 2.015/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3-A. O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fixará as atribuições dos cargos de provimento em comissão criados no artigo antecedente."

Art. 3º. Acrescentam-se os §§1º e 2º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 569/2005, com a alteração introduzida pela Lei nº 2.015/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

§ 1º. Os cargos criados por esta Lei, serão preenchidos por no mínimo dez por cento de servidores efetivos, sendo que a comprovação de tal percentual se dará pelo número de vagas preenchidas.

§2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar ressarcimento ao ente de origem, quando o nomeado para os cargos de que trata esta Lei, forem colocados à disposição funcional do Município de Pontal do Paraná, com ônus para o órgão de origem mediante ressarcimento

Art. 12 da Lei Municipal nº 569/2005, com a alteração introduzida pela Lei nº 2.015/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os atuais cargos de provimento em comissão previstos na legislação em vigor e os seus critérios de cálculo e pagamento, serão extintos em 31 de dezembro de 2020."

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário."

Pontal do Paraná, em 1º de janeiro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 2.095, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Súmula: "Altera a denominação da Rua Alameda das Palmeiras, localizada no Balneário Jardim Marins, passando a denominar-se de Rua Manoel Aguiar Filho e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da Rua Alameda das Palmeiras, localizada no Balneário Jardim Marins, no município de Pontal do Paraná, passando a denominar-se Rua Manoel Aguiar Filho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 12 de janeiro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento

LEI Nº 2.096, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Súmula: "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações no âmbito da Administração Pública Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; e,

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local: os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - Âmbito regional: os Municípios que compõe a Microrregião Geográfica Paranaçuá - classificada com o número 38 segundo IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_parana.pdf).

mesos_parana.pdf).

III - Microempresas e empresas de pequeno porte as beneficiadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que esteja em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual a o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º. Para o cumprimento no disposto nesta Lei, a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constante dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes, na Lei Complementar Municipal nº 12, de 2015, constante dos artigos 28 e 35 e demais artigos bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - Comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

II - Preferência de contratação em caso de empate como disciplinado no artigo 44 e 45 da referida Lei Complementar;

III - Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, possibilidade de exigir no edital a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% do total licitado;

V - Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/1993, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00.

§ 3º. Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) fornecedores competitivos, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pe-



O MUNICÍPIO

Diário Oficial



Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná - Estado do Paraná - Criado pela Lei Municipal nº 2047/2020

ATOS DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PONTAL DO PARANÁ, 01 À 18 DE JANEIRO 2021

ANO 23 - Nº 73

queno porte regionais.

§ 4º. Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:

I – Será utilizada a licitação por item;

II – Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência no Município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão;

IV – Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 7º. Não se aplica o as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei quando:

I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo objeto a ser contratado, justificadamente;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; e

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 8º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 9º. Os processos licitatórios que utilizarem os ditames desta Lei deverão observar a legislação gerada de licitações, bem como se submeter às demais normas jurídicas, no que for cabível

Parágrafo único: Deverá ser observado, subsidiariamente, os ditames do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 18 de janeiro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

VINÍCIUS EPPINGER
Secretária Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº006/2021, que traz a Mensagem nº006/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0011/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001".

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº007/2021, que traz a Mensagem nº 007/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0012/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº1.469, de 18 de novembro de 2014".

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº008/2021, que traz a Mensagem nº008/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0013/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Aprova o Organograma do Município em conformidade com as Leis Municipais nº2.093 e 2.094, de 1º de janeiro de 2021".

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº009/2021, que traz a Mensagem nº009/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0014/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza a desafetação que esta Lei Específica".

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 005/2021, de iniciativa da Mesa Executiva, que:

Súmula: "Dispõe sobre a realização de reuniões virtuais de comissões permanentes e de sessões permanentes e de sessões plenárias ordinárias e extraordinárias virtuais na Câmara Municipal de Pontal do Paraná em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências."

- Em discussão e votação única, a Eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para exercício de 2021.

Pontal do Paraná, em 11 de janeiro de 2021.


Rosiane Rosa Borges - Nega
Presidente



Handwritten text or scribble, possibly a signature or date, located on the right side of the page.

Small handwritten mark or scribble on the right side of the page.

Small handwritten mark or scribble on the right side of the page.

Small handwritten mark or scribble on the right side of the page.

Small handwritten mark or scribble on the left side of the page.